DELIBERAÇÃO AC00 - 991/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17015/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1688238
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
EMBARGANTE	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
ADVOGADO	**:** JACKSON FREDERICO VALLE – OAB/MS 17.027
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÕES – SUPOSTA OMISSÃO – REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE FORMA GENÉRICA – AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – ACOLHIMENTO

A alegação de suposta omissão no enfrentamento de todas as razões do Recurso Ordinário não subsiste, pois o libelo recursal foi apreciado concretamente, contudo, não sendo o mérito adentrado em razão de prejudicial básica que impediu a apreciação de todas as razões recursais.

A constatação de descompasso na redação final em relação ao teor do relatório e voto com o acórdão evidencia contradição, pelo que são acolhidos os Embargos de Declaração com a finalidade de determinar a correção da redação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, ordenador de despesas à época Prefeita Municipal de Itaquiraí, com a finalidade de determinar a correção da redação do v. Acórdão nº 00/1441/2015, para que passe a constar “pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário”, mantendo-se as demais letras da citada deliberação.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora **SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE** ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí, contra os termos do v. Acórdão nº 00/1441/2015 tomado no processo TC/17015/2013.

Em apertada síntese, foram as seguintes as alegações da Embargante:

> **O acórdão recorrido apresenta-se omisso no enfrentamento de todas as razões do RO**.
>
> **No voto condutor do acórdão (fls. 155/159) Vossa excelência, I. Relator, apenas rejeitou as razões do RO de forma genérica, sem a necessária fundamentação e enfrentamento na forma posta pela Embargante, sendo omisso na apreciação das relevantes razões que podem levar a alteração da conclusão do julgado e procedência do RO.** (destaquei)

Por despacho Presidencial (peça 3) o recurso foi admitido e encaminhado para minha relatoria, por sucessão legal, eis que a decisão combatida fora relatada pelo Conselheiro que me coube substituir no gabinete.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pois bem, os Embargos de Declaração tem previsão no art. 70 da Lei Estadual nº 160/2012 e arts. 155 a 158 da Resolução Normativa TC nº 76/2013, e tem como objetivos aclarar dúvidas, obscuridades ou contradições e omissões eventualmente contidas em decisões tomadas por este Tribunal de Contas, e sob esse aspecto foi recebido pelo Presidente desta Corte e assim farei na minha tomada de decisão.

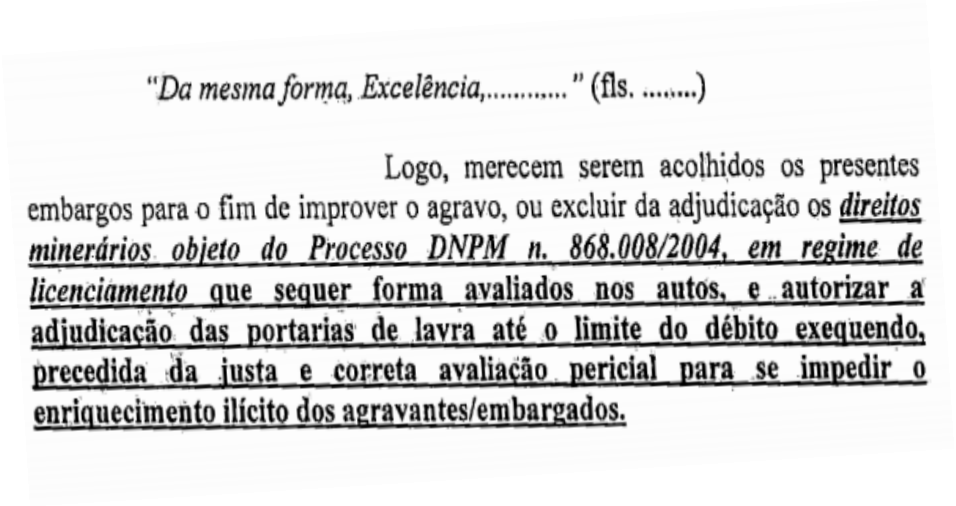
Ocorre que num primeiro vislumbre, percebo que a petição trazida aos autos (peça 1), ao invés de ter objetividade no seu pleito, faz exatamente o contrário, vindo com redação truncada e aparentemente faltando nexo ou até mesmo faltando parte.

Para dar sequência no desiderato, não vejo como não transcrever parte do libelo embargante, sob pena de não conseguir traduzir fielmente as letras do exordio, e faço isso chamando a atenção para a redação contida na fl. 05, da peça digital nº 1, cujo teor do segundo parágrafo apresenta-se com texto interrompido por reticências em dois momentos, ou seja:

> Dentre as relevantes razões, a Embargante destaca que suscitou no RO a questão ***de,*** demonstrando a regularidade ***.....***
>
> Logo, incorrem em omissão os membros desse Tribunal Pleno, acompanhando o

voto condutor do acórdão, ao não se pronunciarem de forma clara e frontal sobre as razões da ora embargante/recorrente.

Adiante, o fato se repete, dando a impressão de que o texto tenha sido copiado de outro documento, tanto que se refere a processo de agravo e não de embargos, conforme se verifica do recorte abaixo:



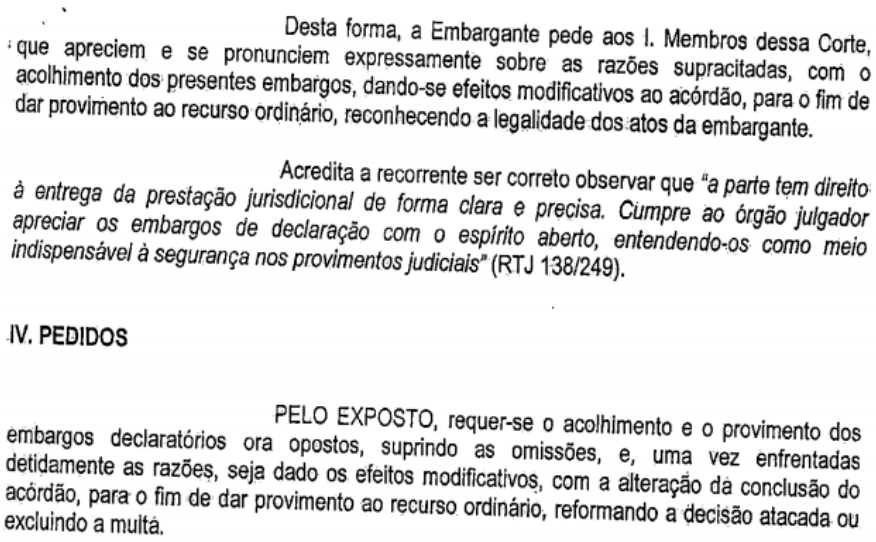
"Da mesma forma, Excelência....." (fls.)

Logo, merecem serem acolhidos os presentes embargos para o fim de improver o agravo, ou excluir da adjudicação os ***direitos minerários objeto do Processo DNPM n. 868.008/2004, em regime de licenciamento*** que sequer forma avaliados nos autos, e autorizar a adjudicação das portarias de lavra até o limite do débito exequendo, precedida da justa e correta avaliação pericial para se impedir o enriquecimento ilícito dos agravantes/embargados.

Obtempero que a autora da peça recursal, talvez tenha tido intenção de dizer algo, que contudo ficou prejudicado com as "reticências", o que fez perder o nexo do petitório, que por conseguinte poderia levar a inépcia da inicial.

Nada obstante, em homenagem ao princípio da objetividade e da busca da verdade real, mesmo com os vícios apontados, vou conhecer do presente recurso, e passar para análise do seu mérito.

A embargante requer, *ipsu litteres* o seguinte:



Desta forma, a Embargante pede aos I. Membros dessa Corte, que apreciem e se pronunciem expressamente sobre as razões supracitadas, com o acolhimento dos presentes embargos, dando-se efeitos modificativos ao acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso ordinário, reconhecendo a legalidade dos atos da embargante.

Acredita a recorrente ser correto observar que *"a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais"* (RTJ 138/249).

IV. PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer-se o acolhimento e o provimento dos embargos declaratórios ora opostos, suprindo as omissões, e, uma vez enfrentadas detidamente as razões, seja dado os efeitos modificativos, com a alteração da conclusão do acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão atacada ou excluindo a multa.

O Recurso Ordinário a que se refere a recorrente (fls. 2 a 6 da peça 1 do processo TC/17015/2013), não oferece melhor sorte, pois apenas afirma que "todas as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas" e requer o provimento da peça recursal.

No propósito de dar o direito pleiteado pelo recorrente, o douto Conselheiro Relator *a quo*, por enxergar o desatendimento ao princípio da dialeticidade, vez que o recurso não atacou claramente as razões da decisão anterior que pretendia ver modificada, entendeu restar flagrante irregularidade formal na peça, e ainda afirmou:

> A garantia constitucional ao direito de petição, não exime a regra processual de o recorrente apresentar e demonstrar as razões de fato e de direito que justifiquem sua intenção recursal, **sendo primordial, ainda, que indique clara e precisamente os pontos rebatidos**.
>
> Deste modo, quando da interposição, cabe ao recorrente apontar de forma precisa os aspectos e os respectivos fundamentos de sua irresignação. Isso porque, assim como não se permite contestar por negativa geral (art. 302, do Código de Processo Civil), por analogia, não há de se admitir um recurso formulado de maneira genérica.
>
> Acrescente-se, por fim, e ainda mediante aplicação analógica do Código Processual Civil, que o art. 514, inc. II, de tal norma, dispõe que para a admissão do recurso é necessário que o mesmo seja devidamente fundamentado; pressuposto o qual, entendo não estar presente no presente caso, em vista do que foi aqui discorrido, de modo que, ausente este requisito, impõe-se o não conhecimento do recurso em questão.

Deveras importante ressaltar, que o douto Relator *a quo*, conduziu seu voto no sentido de **não conhecer do recurso** por não haver sido atendida a exigência da **dialeticiade**, concluindo, *in verbis*:

> Face ao exposto, com base nos arts. 3º e 4º, III, "b", do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76, de 2013), VOTO, em preliminar, pela conversão do presente Pedido de Reconsideração em Recurso Ordinário, porém, mediante sistemática diversa do parecer, mas com efeitos práticos idêntico daquele, **pelo NÃO CONHECIMENTO do presente expediente recursal, consoante fatos e fundamentos integrantes deste voto, não havendo o que se falar, pois, de exame de mérito, restando este prejudicado** e, deste modo, mantendo-se in totum o teor da r. Decisão Simples nº02/0002/2013.

Portanto, resta claro que a relatoria referida, apreciou concretamente o libelo recursal, contudo, deixou de adentrar no seu mérito por esbarrar em prejudical básica, o que impende reconhecer que a decisão fora acertada e clara em seu teor.

Com isso, não assiste razão à embargante ao alegar que "o acórdão recorrido **apresenta-se omisso** no enfrentamento de todas as razões do RO.", fato que indica o caminho do improvimento dos presentes embargos.

Noutro giro, ao analisar com percuciência o v. Acórdão vergastado (peça 7 do processo TC/17015/2013), percebo um descompasso na sua redação final em

relação ao teor do Relatório e Voto (peça 5 daquele processo) aprovado em Plenário, ou seja, o voto foi pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, e o Acórdão concluiu por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**, conforme se vê:

> **DELIBERAÇÃO AC00 - 1441/2015**
>
> PROCESSO TC/MS: TC/17015/2013
>
> PROTOCOLO: 1435830
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
>
> TIPO DO RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO
>
> DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SIMPLES N° 02/0002/2013
>
> TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 37/2011 RECORRENTE: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE RELATOR (A) : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
>
> EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES – PEDIDO DE REFORMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO SIMPLES MANTIDA. A interposição de recurso pautado em meras alegações sem a juntada de documentos capazes de elidir as irregularidades e ilegalidades apontadas no relatório de inspeção em exame e que não contenha exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a reforma da decisão não se mostra apto a alterar o entendimento contido na decisão recorrida, **restando, pois, improvido o recurso**.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento ao recurso ordinário**. (todos os destaques são do relator)

Por outro lado, considerando citada contradição (entre o voto e o acórdão), ainda que não arguida pela recorrente (este alegou omissão), me vejo na obrigação de aproveitar do ensejo destes declaratórios, para determinar ao Setor de Acórdãos que corrija tal falha, razão desse motivo, darei provimento aos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 70 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c arts. 155 a 158 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos pela Senhora **SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE**, ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí, para a finalidade de determinar a

correção da redação do v. Acórdão nº 00/1441/2015, para que passe a constar "**pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário**", mantendo-se as demais letras da citada deliberação.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM